

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3985/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada «Nomenclatura Combinada», destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade,

Considerando que os regulamentos relativos às organizações comuns de mercados agrícolas prevêm que a nomenclatura pautal resultante da sua aplicação seja transcrita na Nomenclatura Combinada e/ou alteram os direitos aduaneiros; que, por consequência, é conveniente incluir no presente regulamento todas as alterações resultantes dos regulamentos adoptados no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que a 24 de Novembro de 1987 o Conselho adoptou as taxas de direito convencional aplicáveis a certos produtos do Capítulo 85 da Nomenclatura Combinada; que se devem incluir esses direitos na Nomenclatura Combinada;

Considerando que, a fim de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é necessário precisar o significado de certos termos utilizados na Secção XI da citada nomenclatura pela introdução de três notas complementares;

Considerando que, a fim de melhorar em certos casos a terminologia da Nomenclatura Combinada, é necessário introduzir modificações de redacção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

A Nomenclatura Combinada apresentada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é modificada conforme o anexo junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302	(Sem modificação)			
0302 11 00	(Sem modificação)			
0302 12 00	— — Salmões do pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmões do atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões do danúbio (<i>Hucho hucho</i>).....	16	2	—
0302 19 00				
a				
0302 69 65	(Sem modificação)			
0303				
a				
0303 41 90	(Sem modificação)			
0303 42	— — Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):			
	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾ :			
	— — — — Inteiros:			
0303 42 11	— — — — — Pesando até 10 kg cada um	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	20 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42 19	— — — — — Outros	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	20 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42 31				
a				
0303 50 90	(Sem modificação)			
0303 60	— Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:			
0303 60 10	— — Das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i>	15	15 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	—
0303 60 90				
a				
0303 78	(Sem modificação)			
0303 78 10	— — — Pescadas do género <i>Merluccius</i>	15	15 ⁽⁷⁾	—
0303 78 90				
a				
0303 79 37	(Sem modificação)			
0303 79 41	— — — — Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	15	12 ⁽⁵⁾	—
0303 79 45				
a				
0303 80 00	(Sem modificação)			

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽³⁾ A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

⁽⁴⁾ Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁵⁾ Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

⁽⁶⁾ Direito de 12 % para o bacalhau da espécie *Gadus morhua*.

⁽⁷⁾ Direito de 8 % para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0304 a				
0304 20 19	(Sem modificação)			
	— — De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 20 21	(Sem modificação)			
0304 20 29	— — — Outros	18	15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
0304 20 31 a				
0304 20 53	(Sem modificação)			
0304 20 57	— — — Pescada do género <i>Merluccius</i>	18	15 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	
0304 20 59 a				
0304 90 31	(Sem modificação)			
	— — — De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 90 35	(Sem modificação)			
0304 90 37	— — — — Outros	15	15 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾	
0304 90 41 a				
0304 90 45	(Sem modificação)			
0304 90 47	— — — — Pescada do género <i>Merluccius</i>	15	15 ⁽⁶⁾	—
0304 90 49 a				
0304 90 99	(Sem modificação)			

⁽¹⁾ Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

⁽²⁾ Direito de 8 % para o bacalhau da espécie *Gadus morhua* dentro do limite de um contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

⁽³⁾ Sujeito à observância do preço de referência.

⁽⁴⁾ Direito de 10 % sujeito à observância do preço de referência, dentro do limite de um contingente anual de 5 000 toneladas, para as placas industriais com espinhas («padrão») congeladas, no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro, a conceder pelas autoridades competentes da Comunidade.

⁽⁵⁾ Direito de 12 % para o bacalhau da espécie *Gadus morhua*.

⁽⁶⁾ Direito de 8 % para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0306 ^a				
0306 11	(Sem modificação)			
0306 12	— — Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):			
0306 12 10	— — — Inteiros.....	25	8 ⁽¹⁾	—
0306 12 90				
0306 21 00 ^a	(Sem modificação)			
0306 22	— — Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):			
0306 22 10	— — — Vivos	25	8 ⁽¹⁾	—
	— — — Outros:			
0306 22 91	— — — — Inteiros.....	25	8 ⁽¹⁾	—

(¹) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

As modificações seguintes devem ser introduzidas nas notas de pé-de-página (remissões) do Capítulo 3:

Substituir o texto da remissão 4, página 46, da remissão 5, páginas 47 e 48, da remissão 3, página 49 e da remissão 4, página 51, por:

«Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

Substituir o texto da remissão 1, página 48, da remissão 3, página 50 e da remissão 4, página 53, por:

«Direito de 8 % para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.»

Substituir o texto da remissão 5, páginas 46 e 49, da remissão 1, página 52 e da remissão 2, página 53, por:

«Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 99 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.»

Substituir o texto da remissão 1, página 47 e da remissão 2, página 50, por:

«Direito de 6 % para os cães-do-mar (*Squalus acanthias*) das subposições 0302 65 10 e 0303 75 10, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.»

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1604 a				
1604 11 00	(Sem modificação)			
1604 12	— — Arenques:			
1604 12 10	— — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
1604 12 90 a				
1604 19 50	(Sem modificação)			
	— — — Outros:			
1604 19 91	— — — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
1604 19 99 a				
1604 30 90	(Sem modificação)			

Introduzir as seguintes notas complementares:

a) «SECCÃO XI

Nota complementar

Para aplicação da nota 13 da presente secção, pela expressão “vestuário de matérias têxteis”, entende-se o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.»

b) «CAPÍTULO 53

Nota complementar

A. Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 e 5308 20 90, são considerados como “acondicionados para venda a retalho”, salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;
- Em meadas com o peso máximo de 125 g;
- Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

B. As disposições contidas na letra A não se aplicam:

- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados:
 - Em meadas dobadas em cruz;
 - Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).»

c) «CAPÍTULO 61

Nota complementar

Para aplicação da posição 6109 a expressão “camisolas interiores” compreende o vestuário usado directamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluído e vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às *T-shirts* ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

No entanto, o vestuário com cós retráctil, cordão ajustável ou outros dispositivos para apertar na base é excluído da posição 6109.»

Código NC	Designação	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8516 a 8516 40 90 8516 50 00	(Sem modificação) — Fornos de micro-ondas	19	5,1	p/st
8518 a 8518 30 90 8518 40 8518 40 10 a 8518 40 91 8518 40 99	(Sem modificação) — Amplificadores eléctricos de audiofrequência: (Sem modificação) — — — Outros	18	4,9	p/st
8519 a 8519 40 00 8519 91 10 a 8519 99 8519 99 10 8519 99 90	(Sem modificação) — Outros aparelhos de reprodução de som: (Sem modificação) — — — De sistema de leitura óptica por raio <i>laser</i> (Sem modificação)	19	13,5	p/st
8520 a 8520 20 00 8520 31 8520 31 11 8520 31 19 8520 31 30 8520 31 90 8520 39 a 8520 90 90	(Sem modificação) — Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas: — — De cassettes: — — — Com amplificador e com um ou vários alto-falantes, incorporados: — — — — Podendo funcionar sem fonte externa de energia — — — — Outros — — — Com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia e cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm .. — — — Outros (Sem modificação)	16 16 16 16 16	Isenção 7 Isenção 7	p/st p/st p/st p/st